

**PARECER JURÍDICO SOBRE A EXCLUSÃO  
DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

## INTRODUÇÃO

Em face do conflito público que se gerou entre os partidos políticos e a Comissão Nacional de Eleições, e após o encontro havido com a Comissão Nacional de Eleições, o Observatório Eleitoral entendeu reflectir sobre as bases jurídicas desse conflito. Assim, como corolário do evento supramencionado, foram extraídas as seguintes questões, que baseiam o presente Parecer Jurídico:

1. Falta do cumprimento do prazo pela Comissão Nacional de Eleições (CNE);
2. Se existe irregularidades quer dos partidos políticos, quer da CNE;
3. A questão de saber se o sorteio das listas foi legal;
4. A exclusão de lista quando a Lei Eleitoral estabelece a exclusão de candidatos;
5. Os problemas e dificuldades levantados para a obtenção do atestado de residência e o registo criminal.

Para responder metodicamente às questões colocadas (II), é preciso situar a exclusão dos Partidos Políticos na sequência legalmente estabelecida pela Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro e a Lei n.º 10/2007, de 5 de Junho (I).

## I – A SEQUÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

No Capítulo V do Título VI da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro e Capítulo I do Título V da Lei n.º 10/2007, de 5 de Junho é estabelecido o regime jurídico de *Apresentação de candidaturas* às Eleições Legislativas e provinciais, respectivamente.

Os artigos que constituem o Capítulo V do Título VI e Capítulo I do Título V acima referenciados são estruturados numa ordem lógica que permitirá melhor responder às colocadas na Parte II do presente Parecer.

A sequência lógica estabelecida pela Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro e a Lei n.º 10/2007, de 5 de Junho é a seguinte:

# OBSERVATÓRIO ELEITORAL

Uma Parceria do AMODE, CCM, CEDE, CISLAMO, FECIV, IGREJA CATÓLICA, LDH e OREC

1. Os partidos Políticos ou coligação de partidos apresentam num determinado prazo as candidaturas perante a Comissão Nacional de Eleições (Artigo 171 da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro e Artigo 139 da Lei n.º 10/2007, de 5 de Junho).

2. A apresentação de candidaturas deve obedecer a vários requisitos formais e substanciais (Artigo 172 da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro e Artigo 141 da Lei n.º 10/2007, de 5 de Junho).

3. As listas são afixadas à porta da Comissão de Eleições para dar publicidade ao evento e actuar segundo o princípio de transparência (n.º 1 do Artigo 173 da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro e Artigo 142 da Lei n.º 10/2007, de 5 de Junho).

4. A Comissão Nacional de Eleições verifica a regularidade do processo e autenticidade dos documentos que o integram (n.º 2 do Artigo 173 da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro e n.º 2 do Artigo 142 da Lei n.º 10/2007, de 5 de Junho).

5. No caso em que algumas irregularidades sejam detectadas pela Comissão Nacional de Eleições, esta manda notificar o mandatário da candidatura em causa para suprir, num prazo de 5 dias (n.º 1 do Artigo 174 da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro e n.º 1 do Artigo 143 da Lei n.º 10/2007, de 5 de Junho). Abrem-se aqui duas possibilidades:

6. Primeira hipótese, não há suprimimento da irregularidade processual no prazo previsto, o que implica a nulidade da candidatura (n.º 2 do Artigo 174 da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro e n.º 2 do Artigo 143 da Lei n.º 10/2007, de 5 de Junho). Segunda hipótese, há suprimimento o processo continua.

7. No caso da primeira hipótese, duas situações se oferecem ao mandatário da candidatura nula:

Primeira, o mandatário procede à substituição da candidatura num prazo de 5 dias (n.º 3 do Artigo 174 da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro e n.º 3 do Artigo 143 da Lei n.º 10/2007, de 5 de Junho);

Segunda, o mandatário optou pela passividade e a Lei estabelece directamente as consequências desta: *"o lugar da candidatura nula é ocupado, na lista, pelo candidato imediatamente a seguir"* (n.º 3 do Artigo 174). O n.º 4 do Artigo 143 precisa também: *« Se tal não suceder, o lugar da candidatura é ocupado, na lista, pelo primeiro candidato efectivo ou suplente que preencha todos os requisitos exigidos, nos termos do artigo 141, da presente Lei, alterando-se em conformidade a ordem relativa entre os candidatos ».*

8. O Artigo 175 da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro e o Artigo 144 da Lei n.º 10/2007, de 5 de Junho estabelecem o regime particular da rejeição de candidaturas

# OBSERVATÓRIO ELEITORAL

*Uma Parceria do AMODE, CCM, CEDE, CISLAMO, FECIV, IGREJA CATÓLICA, LDH e OREC*

pelos candidatos inelegíveis (Artigo 156 da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro e Artigo 15 da Lei n.º 10/2007, de 5 de Junho) e a sua substituição.

9. A sequência subsequente fecha a primeira fase do processo com a publicação das decisões da Comissão Nacional de Eleições (Artigo 176 da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro e Artigo 145 da Lei n.º 10/2007, de 5 de Junho).

10. A fase seguinte abre a das reclamações perante o Conselho Constitucional (Artigo 177 da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro e Artigo 146 da Lei n.º 10/2007, de 5 de Junho).

11. A seguir à fase contenciosa, isto é, da apreciação das reclamações pelo Conselho Constitucional, a Comissão Nacional de Eleições manda afixar as listas definitivas e notifica os candidatos, os seus mandatários, os partidos políticos ou coligações de partidos políticos (Artigo 178 da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro e Artigo 147 da Lei n.º 10/2007, de 5 de Junho).

12. Finalmente, a última fase deste processo de apresentação de candidatura é a do sorteio das listas (Artigo 179 da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro e Artigo 148 da Lei n.º 10/2007, de 5 de Junho).

O que é preciso entender no processo de apresentação de candidaturas é que cada sequência consolida uma fase e permite entrar na fase posterior. É só e apenas quando esta fase é executada que se pode passar à fase seguinte; se isso não acontecer, vai constituir-se um vício de procedimento. Por exemplo, a Comissão Nacional de Eleições não pode proceder ao sorteio das listas se a operação de afixação das listas definitivas não está concluída ou a Comissão Nacional de Eleições não pode afixar as listas definitivas sem que o Conselho Constitucional terminasse a apreciação das reclamações.

## II – O ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS QUESTÕES COLOCADAS

### A. A exclusão dos partidos políticos e o quadro lógico do processo de apresentação de candidaturas

O quadro anteriormente apresentado obedece a uma determinada lógica que é preciso confrontar com os factos relacionados com a exclusão dos Partidos políticos ou coligação de partidos políticos.

# OBSERVATÓRIO ELEITORAL

Uma Parceria do AMODE, CCM, CEDE, CISLAMO, FECIV, IGREJA CATÓLICA, LDH e OREC

## 1. A verificação dos requisitos pela Comissão Nacional de Eleições

A verificação dos requisitos pela Comissão Nacional de Eleições constitui um elemento de extrema importância no processo de apresentação de candidaturas que se relaciona com a opção do mandatário em matéria de substituição da candidatura nula.

Esta opção se justifica plenamente porque responde a duas situações diferentes.

Primeira situação é aquela na qual o número de candidaturas nulas ultrapassa o número de suplentes disponíveis na mesma lista, a que a Lei "candidatos imediatamente a seguir" (n.º 3 do Artigo 174 da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro e n.º 4 do Artigo 143 da Lei n.º 10/2007, de 5 de Junho). Como estabelece, por exemplo, o n.º 1 do Artigo 162 da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro: "*As listas propostas à eleição devem indicar candidatos efectivos em número igual ao dos mandantes atribuídos ao círculo eleitoral a que se refiram e de candidatos suplentes em número não inferior a três e nem superior ao dos efectivos*". Consequentemente, pode acontecer que o número de candidaturas nulas ultrapasse o número mínimo de suplentes (3) por exemplo 6 candidaturas nulas.

Neste caso, a execução automática do suprimento pela disposição *in fine* do n.º 3 do Artigo 174 da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro não permite atingir o número de candidatos efectivos regularmente previsto, que é o do número de mandatos atribuídos ao círculo eleitoral. Portanto é concedido ao mandatário o poder de substituir todas as candidaturas nulas por novas candidaturas com a finalidade de ter uma lista completa que responde integralmente aos requisitos numéricos anteriormente apresentados. No caso contrário, isto é se apenas existisse o suprimento automático previsto no n.º 3 do Artigo 174 *in fine* poderia existir situações em que não se poderia substituir a totalidade das candidaturas nulas. O legislador foi atento a este aspecto e introduziu uma modalidade de correcção mais abrangente que é a da substituição pelo mandatário de todas as candidaturas nulas. Esta hipótese é diferente daqueles casos em que o partido ou coligação tenha entregue uma lista incompleta de candidaturas, pois nesta situação a lista é originariamente considerada insusceptível de correcção, na medida em que se trata de um vício substantivo e não irregularidade processual. Portanto, se à partida um partido ou coligação entregou uma lista completa de candidatos efectivos e suplentes, terá sempre o direito de ser notificado para suprir as candidaturas irregulares ou que tenham sido declaradas nulas. Este pensamento encontra-se na Deliberação do Conselho Constitucional n.º 28/CC/2004, de 5 de Novembro (*Deliberações e Acórdãos*, Vol I, p. 197).

Segunda situação o número de candidaturas nulas não ultrapassa o número de "candidato imediatamente a seguir", isto é, os suplentes. Neste caso, a substituição automática do n.º 3 do Artigo 174 *in fine* funciona plenamente e sem a intervenção

efectiva do mandatário, "o lugar da candidatura nula é ocupado, na lista pelo candidato imediatamente a seguir".

Em todos casos, o pressuposto básico é a notificação do mandatário para substituir (n.º 3 do Artigo 174 da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro e n.º 3 do Artigo 143 da Lei n.º 10/2007, de 5 de Junho), querendo as candidaturas nulas. Enquanto não for notificado, a passagem para a fase seguinte constitui um vício de procedimento por parte da CNE.

## 2. A publicidade das decisões da Comissão Nacional de Eleições

O Artigo 176 da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro e Artigo 145 da Lei n.º 10/2007, de 5 de Junho sobre a publicidade das decisões da Comissão Nacional de Eleições dá a entender que a publicidade é integral, isto é, quaisquer que sejam as listas admitidas ou rejeitas, elas devem ser objecto de publicidade com a sua afixação à porta da Comissão Nacional de Eleições. Por outras palavras, a Comissão Nacional de Eleições não tem uma opção entre publicitar as listas admitidas ou rejeitadas, o que não faria muito sentido porque os partidos políticos ou coligação de partidos devem saber com clareza qual é a posição que foi tomada pela Comissão Nacional de Eleições em relação à sua lista para poder movimentar as eventuais reclamações. Por isso, a Comissão Nacional de Eleições deve publicitar as duas categorias de listas. A palavra « ou » não deve ser entendida como uma alternativa mas, pelo contrário, como uma equivalência (vide, por exemplo, a palavra « ou » no *Dicionário Ilustrado da Língua Portuguesa*, Porto Editora, 2001).

Portanto, a CNE publicando apenas as listas admitidas violou a norma constante do Artigo 176 da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro e consequentemente, feriu o princípio da transparência da Administração Pública que consta do Artigo 7 do Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro que estabelece que: "*Os actos administrativos dos órgãos e de instituições da Administração Pública, nomeadamente os regulamentos, normas e regras processuais, são publicados de tal modo que as pessoas singulares e colectivas possam saber antecipadamente, as condições jurídicas em que poderão realizar os seus interesses e exercer os seus direitos*". Neste caso aplica-se este princípio pelo da CNE ser um órgão administrativo e o Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro ser aplicável aos serviços da Administração Pública.

Além disso, a CNE tinha a obrigação legal de notificar o mandatário conjuntamente com a afixação das listas definitivas (Artigo 178 da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro e Artigo 147 da Lei n.º 10/2007, de 5 de Junho). A notificação dirigida ao mandatário da lista deve conter os fundamentos de facto e de direito que motivam a nulidade da candidatura. Com efeito, nos termos do n.º 2 do Artigo 253 da Constituição da República conjugado com o Artigo 12 do Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro:

*"Os actos administrativos são notificados aos interessados nos termos e nos prazos da lei e são fundamentados quando afectam direitos ou interesses dos cidadãos legalmente tutelados".*

A fundamentação a que se refere a Constituição da República pressupõe uma decisão escrita, sob pena de vício de forma. A CNE tendo decidido de chamar os partidos políticos ou coligação de partidos para informá-los das suas decisões mediante um calendário por si estabelecido viola o princípio de fundamentação escrita acima mencionado conforme resulta do Artigo 63 do Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro.

Por outro lado, a falta de notificação dos interessados implica a ineficácia das decisões da CNE.

### **3. As reclamações para o Conselho Constitucional**

Os partidos políticos e coligação de partidos políticos podem reclamar das decisões da Comissão Nacional de Eleições perante o Conselho Constitucional (n.º 1 do Artigo 177 da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro e n.º 1 do Artigo 146 da Lei n.º 10/2007, de 5 de Junho). É preciso estabelecer uma ligação estreita entre as reclamações e a afixação das listas definitivas (Artigo 178 da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro e Artigo 147 da Lei n.º 10/2007, de 5 de Junho).

A « definitividade » das listas depende da apreciação definitiva de todas as reclamações pelo Conselho Constitucional. Por outras palavras, é o esgotamento dos meios de contestação das decisões da Comissão Nacional de Eleições que fazem com que as listas são definitivas sem a conclusão desta fase contenciosa ainda as listas não são definitivas.

Esta definitividade é de uma extrema importância porque ela condiciona as fases subsequentes do processo, isto é, o sorteio das listas e o próprio início da campanha eleitoral. Apenas a Comissão Nacional de Eleições pode proceder ao sorteio das listas se esta fase esta concluída (*« Findo o prazo de apreciação das reclamações pelo Conselho Constitucional, a Comissão Nacional de Eleições manda afixar, nos três dias seguintes, as listas definitivas ... »* (Artigo 178 da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro e Artigo 147 da Lei n.º 10/2007, de 5 de Junho)).

O que foi publicitado nos meios de comunicação social é que a Comissão Nacional de Eleições afixou as listas « definitivas » e notificou os candidatos, os seus mandatários, os partidos políticos ou coligações de partidos concorrentes sem ter esperado as apreciações definitivas do Conselho Constitucional em relação às reclamações que foram apresentadas a esta instituição o que constitui um nítido vício de procedimento. Consequentemente, a Comissão Nacional de Eleições não podia de

forma nenhuma proceder ao sorteio das listas sem a conclusão da fase contenciosa perante o Conselho Constitucional o que constitui, também, um vício de procedimento.

## 4. A campanha eleitoral

O legislador impõe um início e um termo para a campanha eleitoral (vide, por exemplo, o Artigo 18 da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro) que pode não se materializar devido ao atraso decorrente da apreciação das reclamações pelo Conselho Constitucional. É preciso tomar em conta vários aspectos nesta questão.

Primeiro, a campanha eleitoral é condicionada ao estabelecimento das listas definitivas, e não o contrário.

Segundo, a campanha eleitoral sendo condicionada pelo estabelecimento das listas definitivas dependia, de facto, das decisões do Conselho Constitucional e não podia ter iniciado sem a resolução das contestações que constituíam o pressuposto fundamental desta fase da campanha.

Terceiro, iniciar a campanha eleitoral nas condições que foram anteriormente evocadas é meramente violar o direito fundamental de alguns partidos políticos de concorrer para a formação e manifestação da vontade popular (Artigo 74 da Constituição da República). Mesmo no caso em que o Conselho Constitucional declare a ilegalidade de algumas decisões da Comissão Nacional de Eleições, permitindo a alguns partidos de concorrer, a ruptura da igualdade na campanha eleitoral será consumada com todas as suas consequências do ponto de vista da sua influência sobre o resultado das eleições. A doutrina dominante nesta matéria defende que a liberdade partidária é inseparável da garantia da igualdade, ou seja, a materialização do pressuposto jurídico a todos partidos de iguais possibilidades de desenvolvimento de participação na formação da vontade popular ou, "a igualdade de oportunidades dos partidos" (J.J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina, 7.ed., 2003, p. 319). Em particular, o Tribunal Constitucional Alemão num Acórdão de 02/03/1977, consagrou efectivamente o princípio de igualdade de oportunidades dos partidos políticos considerando que tal princípio é violado quando os órgãos estatais exerçam, como tais, influência partidária na disputa eleitoral em favor ou contra um partido político ou de candidatos. Além disso, na mesma decisão o Tribunal Constitucional Alemão estabeleceu que: *"Aos órgãos estatais é proibido pela Constituição identificarem-se, na função administrativa e tendo em vista as eleições, com partidos políticos ou candidatos, apoiá-los ou combatê-los com a utilização de meios estatais e, especialmente, influenciar a decisão dos eleitores por meio de propaganda"* (*Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*, Konrad Adenauer Stiftung, 2005, pp. 838-839).

Por outro lado, ainda no plano doutrinal, a obrigação pelo respeito aos direitos humanos impõe ao Estado o dever de abster-se de interferir no exercício dos direitos fundamentais pelo cidadão, excepto nos casos permitidos por lei. Neste sentido, considera-se interferência injustificada e consequentemente, violação do direito ao voto, quando o Estado exclua de forma arbitrária o direito de participar à eleição democrática por um partido político (MANFRED NOWAK, *Introduction to the International Human Rights Regime*, The Raoul Wallenberg Institute Human Rights Library, 2002, p. 49).

## **B. Sobre as questões levantadas pelo Observatório Eleitoral em especial**

### **1. Falta do cumprimento do prazo pela Comissão Nacional de Eleições (CNE)**

A Lei Eleitoral não estabelece qualquer sanção decorrente do não cumprimento do prazo de publicação das listas, o que significa que a ocorrência desta situação constitui apenas uma irregularidade que não pode afectar o acto praticado, isto é, um vício de forma que não origina nem a sua ilegalidade nem tão-pouco a sua nulidade (vide, em particular sobre o caso das irregularidades que não constituem nulidades, o Acórdão da Primeira Secção do Tribunal Administrativo, n.º 19/1/2001, de 18 de Setembro de 2001, em, GILLES CISTAC, *Jurisprudência Administrativa de Moçambique*, Vol. II, p. 437).

### **2. Se existe irregularidades quer dos partidos políticos, quer da CNE**

Em relação aos partidos políticos, o Observatório Eleitoral não dispõe de dados suficientes para se pronunciar. Em relação à CNE foi demonstrado anteriormente que várias irregularidades e vícios de procedimentos foram cometidos pela CNE.

No caso em que o Conselho Constitucional declare a nulidade da ou das decisões impugnadas deve-se interrogar sobre as consequências jurídicas da nulidade proferidas antes de perspectivar as implicações em relação aos vícios levantados e ao processo no seu todo.

Nos termos do n.º 1 do Artigo 248 da Constituição da República conjugado com o n.º 1 do Artigo 4 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto: "*Os acórdãos do Conselho Constitucional são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos, instituições e demais pessoas jurídicas, não são passíveis de recurso e prevalecem sobre outras decisões*".

O contencioso eleitoral sendo um contencioso constitucional de plena jurisdição (MANUEL FREIRE BARROS, *Conceito e Natureza Jurídica do Recurso Contencioso Eleitoral*, Almedina, 1998, p. 149), o Conselho Constitucional pode extrair todas as

# OBSERVATÓRIO ELEITORAL

Uma Parceria do AMODE, CCM, CEDE, CISLAMO, FECIV, IGREJA CATOLICA, LDH e OREC

consequências que implicam as irregularidades, manobras ou fraudes que podem afectar o processo eleitoral. Isto é, o Conselho Constitucional poderá determinar que procedimentos a CNE deverá adoptar para corrigir as irregularidades por si cometidas.

Em todo caso, a rejeição ilegal duma candidatura traduz a violação dum direito subjectivo que é simultaneamente um direito fundamental.

## 3. A questão do sorteio das listas era legal

Sobre esta questão, como foi anteriormente demonstrado o sorteio de listas apenas podia decorrer depois da publicação das listas definitivas que dependia, também, do esgotamento da fase contenciosa perante o Conselho Constitucional. Isto significa que no sorteio realizado não foram respeitados esses pressupostos, o que é ilegal. No caso em que o Conselho Constitucional declare os actos recorridos nulos e de nenhuns efeitos, esta sanção terá, obrigatoriamente, uma consequência jurídica sobre o sorteio das listas implicando, *ipso facto*, a sua nulidade.

## 4. A exclusão de lista quando a Lei Eleitoral estabelece a exclusão de candidatos

A competência de excluir partidos políticos não se presume. A competência é definida pelo direito objectivo. Por outras palavras, a CNE não pode ter outra competência além da que a norma preveja; como realçou a Primeira Secção do Tribunal Administrativo no Acórdão 25/97, de 31 de Setembro de 1997: "*Não pertence ao próprio órgão fazer seus poderes que lhe não sejam atribuídos*" (GILLES CISTAC, *Jurisprudência Administrativa de Moçambique*, Vol. I., p. 362). A doutrina é pacífica sobre esta questão (vide, JORGE MIRANDA, *Funções, Órgãos e Actos do Estado*, Lisboa, 1990; MARCELO REBELO DE SOUSA, *Lições de Direito Administrativo*, Lisboa, 1994/95).

A Lei Eleitoral, não tendo consagrado esta competência a favor da CNE, deve-se concluir que a CNE não tinha competência para excluir os partidos políticos o que implica um vício de competência culminando com a nulidade dos actos de exclusão praticados. A CNE tem apenas competência para excluir candidatos.

## 5. Os problemas e dificuldades levantados pela obtenção do atestado de residência e o registo criminal

A rejeição de candidaturas com fundamento de falta de atestado de residência e registo criminal é constitucionalmente controversa. Com efeito, em relação ao registo criminal o n.º 3 do Artigo 61 da Constituição da República estabelece que: "*Nenhuma pena implica a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos, nem priva o*

# OBSERVATÓRIO ELEITORAL

Uma Parceria do AMODE, CCM, CEDE, CISLAMO, FECIV, IGREJA CATÓLICA, LDH e OREC

*condenado dos seus direitos fundamentais, salvo as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências da respectiva execução”.*

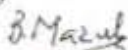
Daqui resulta que o disposto nas alíneas b) e c) do Artigo 154 da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro e as alíneas b) e c) do Artigo 13 da Lei n.º 10/2007, de 5 de Junho seja contrário a referida norma constitucional.

O mesmo problema se coloca com relação ao atestado de residência, pois nos termos do Artigo 55 da Constituição da República, todo cidadão tem direito à liberdade de residência e de circulação. Portanto, é inconstitucional condicionar o direito de participação política à obtenção do atestado de residência, quando a Constituição da República associa os direitos de eleger e ser eleito apenas à titularidade da cidadania moçambicana (vide, por exemplo, o Artigo 153 da Lei n.º 7/2007, de 26 de Fevereiro).

**Maputo, dia 20 de Setembro de 2009**



Associação Moçambicana para o Desenvolvimento da Democracia (AMODE)




Centro de Estudos de Democracia e Desenvolvimento (CEDE)



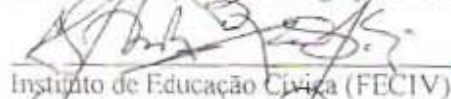
Conselho Central de Moçambique (CCM)



Conselho Islâmico de Moçambique (CISLAMO)



Conferência Episcopal da Igreja Católica (CEM)



Instituto de Educação Cívica (FECIV)



Liga dos Direitos Humanos (LDH)



Organização para a Resolução de Conflitos (OREC)